

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2015 - Complementar, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções ao Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal e para desobrigar o titular do Município de pagar as despesas empenhadas no mandato do prefeito anterior, nos casos de perda de recursos financeiros que especifica.*



SF/15793.44503-57

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O PLS nº 316, de 2015 - Complementar, possui dois artigos. O art. 1º acrescenta à LRF o art. 23, § 5º, e o art. 42-A. O primeiro acréscimo trata da inaplicação das penalidades de não contratação de operações de crédito, de não recebimento de transferências voluntárias e de não obtenção de garantia aos Municípios na hipótese de perda de recursos financeiros, na comparação com o mesmo quadrimestre do exercício financeiro anterior, decorrente de redução das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), quando houver a concessão de isenções tributárias pela União, e de redução das receitas recebidas de *royalties* e participação especial.

O segundo acréscimo desobriga o prefeito de pagar as despesas empenhadas no mandato anterior de outro chefe do Poder Executivo

municipal, na hipótese de perda de recursos financeiros, em comparação ao exercício financeiro anterior, decorrente de redução da arrecadação de tributos de competência própria, de redução de recebimento das transferências do FPM, se houver concessão de isenções tributárias dos tributos que compõem sua base de cálculo, e de redução das receitas governamentais recebidas em decorrência da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais e de petróleo e gás natural. Excetua-se dessa desobrigação as despesas que possuam disponibilidades financeiras adequadas em caixa.

O art. 2º afirma que a lei resultante do PLS nº 316, de 2015 - Complementar, entra em vigência na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que, devido à queda das receitas e elevação dos gastos com pessoal, os atuais prefeitos poderão deixar despesas para seus sucessores sem a correspondente fonte de recursos, o que seria uma “pedalada fiscal” municipal. Isso somente não ocorrerá se os futuros prefeitos não arcarem com esse acréscimo de despesas. Além disso, a redução de receitas decorrentes das transferências de *royalties*, participação especial e recursos do FPM afetará negativamente a receita corrente líquida (RCL) e poderá acarretar a extrapolação dos limites para as despesas com pessoal. Se isso ocorrer, os entes não poderão receber recursos de outros entes para executar investimentos nem contratar operações de crédito, o que justifica o afastamento da aplicação desses impedimentos criados pela LRF.

II – ANÁLISE

A competência da CEDN para analisar o PLS nº 316, de 2015 - Complementar, encontra respaldo no Requerimento nº 935, de 2015, que criou esta Comissão com a finalidade de opinar sobre as *proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional*.

A matéria objeto do PLS nº 316, de 2015 - Complementar, pertence às competências da União, conforme disposto no inciso I do art. 163 da Constituição Federal (CF). Além do mais, o Congresso Nacional é constitucionalmente autorizado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48. Tampouco existe vício de iniciativa parlamentar, pois o art. 61 da CF não confere ao Presidente da República a iniciativa privativa de dispor sobre finanças públicas.

A matéria é meritória, pois a crise econômica atual atinge todos os entes da Federação, com maior rigor sobre os pequenos municípios, que são altamente dependentes das transferências de recursos do FPM e das compensações financeiras decorrentes da exploração do setor de petróleo e gás natural, dos recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica e dos minerais. Somente os recursos recebidos pelos municípios provenientes de *royalties* e participação especial do petróleo e gás natural passaram de R\$ 8 bilhões para R\$ 4,7 bilhões, na comparação de janeiro a outubro de 2014 com igual período de 2015, o que sinaliza queda de 40,7% no recebimento desses recursos.

Embora os recursos recebidos pelo FPM tenham, historicamente, apresentado crescimento nominal positivo, certamente os municípios foram prejudicados pela redução da base de cálculo do FPM, decorrente das isenções concedidas com o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Esses fatores adversos, como afirmou o autor da proposição, reduzem a RCL e, mesmo que o município não expanda o seu quadro de pessoal, acarretam o descumprimento do limite de gastos com pessoal, o que impede o município de receber transferências voluntárias destinadas, principalmente, à execução de obras de infraestrutura.

Com isso, fatores alheios à gestão municipal, como a volatilidade dos preços internacionais de petróleo e a execução orçamentária da União, punem as municipalidades duplamente ao reduzirem a RCL e as impedirem de receber transferências voluntárias ou contratar operações de crédito, justificando, assim, a eliminação dessas punições em caso de perda de recursos financeiros, quando houver queda do recebimento das transferências do FPM decorrentes de incentivos federais e houver diminuição das receitas de *royalties* e participação especial.

Ademais, não é conveniente transferir o pagamento de despesas do prefeito anterior, que não contam com suficientes disponibilidades financeiras em caixa, para o novo prefeito, caso haja perda de recursos financeiros decorrentes da redução das transferências do FPM ocasionadas por isenções tributárias federais, da redução do recebimento de receitas de *royalties* e participação especial e da redução da arrecadação própria. Essas “pedaladas fiscais” do prefeito anterior impedem o novo chefe do Poder Executivo de executar os seus projetos de governo e pode frustrar as expectativas de seus eleitores.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15793.44503-57